



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1987/2019

Mensagem nº 043/2019

Projeto de Lei PMC nº 023/2019

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Geraldo Luzia de Oliveira Jr, que *“DISPÕE SOBRE A DETERMINAÇÃO DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E DE INDICADORES SOCIAIS E AMBIENTAIS PELAS EMPRESAS BENEFICIARIAS DE INCENTIVOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA.”*

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade demonstrar, através do Valor Adicionado (DVA)¹ a capacidade de geração e distribuição de riqueza de uma determinada entidade, estabelecendo um paralelo entre o valor adicionado utilizado pelo segmento econômico e a distribuição econômica da entidade para cada seguimento com a qual se relaciona. A DVA possibilita o conhecimento da informação social e econômica da Empresa e uma melhor avaliação das atividades exercidas por ela dentro da sociedade. Demonstra também, a efetiva contribuição da empresa dentro de uma visão global de desempenho, para a geração de riqueza da economia na qual esta inserida.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo.

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa do Município, conforme preceitua o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica, *in verbis*:

¹ A Demonstração do Valor Adicionado (DVA) é o informe contábil que evidencia, de forma sintética, os valores correspondentes à formação da riqueza gerada pela empresa em determinado período e sua respectiva distribuição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1987/2019

Mensagem nº 043/2019

Projeto de Lei PMC nº 023/2019

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

Seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

É importante ressaltar que a intenção do Poder Executivo Municipal no presente projeto é divulgar as referidas informações apenas das empresas que são beneficiárias de incentivos fiscais dentro do Município, fazendo referência, assim, à transparência que deve ser dada aos atos praticados pela municipalidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1987/2019

Mensagem nº 043/2019

Projeto de Lei PMC nº 023/2019

Desta forma, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação, e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pela legalidade e prosseguimento do presente Projeto de Lei.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 07 de Agosto de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA